SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001237-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE

Requerido: **NET SÃO CARLOS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de NET SÃO CARLOS S/A, também qualificada, alegando tenham firmado contrato *Plano Combo Família* em abril de 2012, o qual, após reiteradas cobranças de valor superior ao proposto inicialmente, a autora houve por bem rescindir, fazendo a entrega dos equipamentos em 10 de dezembro de 2012, data em que quitou o saldo de R\$ 322,46, recebendo visita dos técnicos da ré em 11 de janeiro de 2013 que lhe informaram sobre um saldo em aberto de R\$ 94,79 que foi quitado naquela mesma data, não obstante o que no mês de abril de 2013 veio a tomar conhecimento de um apontamento determinado pela ré em seu nome, a respeito de um suposto débito vencido em 08 de fevereiro de 2013 no valor de R\$ 46,02 com indicação de uma empresa terceirizada pela ré de nome *Wireless One Provedor de Internet Ltda*, dívida que não reconhece e que a ré insiste em cobrar, de modo que pretende a declaração de inexistência dessa relação e a condenação da ré a indenizar o dano moral gerado pela indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente pelo valor de R\$ 25.000,00.

A ré contestou o pedido sustentando que o débito refere-se ao valor proporcional do contrato até 11 de janeiro de 2013, data em que efetivamente rescindido com emissão de ordem de desconexão, não podendo o documento de fls. 14 ser tomado à guisa de quitação, de modo que, não havendo prova de ilicitude ou infração contratual praticada durante o curso do contrato, conclui pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido na contestação, a ré afirma que "pretendendo romper o vínculo contratual, a Autora no final do mês de dezembro de 2.012, solicitou o cancelamento dos serviços", aduzindo que "naquela oportunidade fora gerada ordem de desconexão dos serviços e retirada do equipamento para o dia 11 de janeiro de 2.013, o que fora efetivamente cumprido pela Ré, conforme comprova o documento de fls. 14", donde concluiu pela "inexistência de qualquer irregularidade praticada pela Ré" (fls. 31).

Contudo, cumpre considerar que a ré admite tenha havido solicitação de rescisão, da parte da autora, ainda em dezembro de 2012, sujeitando, não obstante, a efetiva rescisão do contrato à data de sua conveniência.

Com o devido respeito, não houve, como afirma a ré, um acerto com o

consumidor, no caso, a autora, fixando o dia 11 de janeiro de 2013 como a data para o término da relação contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ao contrário, sustenta a autora, na inicial, que já no dia 10 de dezembro de 2012 solicitara a retirada do equipamento.

É evidente, portanto, a conduta manifestamente potestativa cujo direito se reserva a ré, de fixar a data da rescisão do negócio, e consequentemente continuar a faturar o valor do serviço, unilateralmente, em franca ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil.

A cobrança é, portanto, indevida, devendo ser declarada a inexistência da dívida no valor de R\$ 46,02 referente ao contrato nº 004344904/02SY3R com vencimento em 08 de fevereiro de 2013.

A respeito do apontamento do nome da autora no SPC, não há dúvida gere dano moral, porquanto crie impedimento de acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 2.

A responsabilidade civil da ré, portanto, é inegável, cumprindo seja liquidado o dano.

A autora reclama ter sido impedida de comprar a prazo na loja *Jô Calçados*, fato que a ré não impugna nem faz prova em contrário, de modo que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ³), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ⁴.

Há, portanto, dano moral não apenas potencial, mas real, a despeito do que o pleito da autora, de ver-se indenizada em R\$ 25.000,00 parece-nos, com o devido respeito, exagerado.

A ver deste Juízo a fixação da indenização em valor equivalente a cem (100) vezes o valor da inscrição, ou seja, em R\$ 4.602,00, parece-nos suficiente a reparar o constrangimento sofrido pela autora, tomando-se em conta a repercussão exclusivamente pessoal causada pelo fato da recusa do crédito, não presenciado por terceiros, atento a que assim não estja narrado na inicial.

Da parte da ré, parece-nos que a reprimenda nos patamares ora fixados se mostrará suficiente a impor maior cautela no trato com os consumidores, prevenindo futuros eventos.

Fica, portanto, assim definida a condenação, devendo sobre o valor fixado ser contada correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

³ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁴ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A sucumbência é recíproca em relação ao pedido de indenização, considerando o valor postulado pela ré, de modo que ficam compensados os encargos a este título nessa parte da demanda, cumprindo, não obstante, observar que a ré também sucumbiu no pedido declaratório, de modo que cumprir-lhe-á arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, portanto, no mínimo legal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito faturado pela ré NET SÃO CARLOS S/A em nome da autora MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE no valor de R\$ 46,02 (quarenta e seis reais e dois centavos) referente ao contrato nº 004344904/02SY3R com vencimento em 08 de fevereiro de 2013 ou contrato nº 053/004344304 conforme indicado na inicial, **tornando definitiva** a medida que antecipou a tutela e determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta dessa dívida; CONDENO a ré NET SÃO CARLOS S/A a pagar à autora MARIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE indenização por dano moral no valor de R\$ 4.602,00 (quatro mil seiscentos e dois reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA